CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL N.o 1912 / 92

DATA DE ABERTURA 28 / 09 / 92

ESPÉCIE/N.o: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/92

ORIGEM / AUTOR: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA (vereador)

EMENTA: DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.460, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

ENCAMINHAMENTO/DEA: ao DEL em 29/9/92

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
fls. 2

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 28/9/92
ÀS 15:30 HS.
DEA:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32 /92

Dispõe sobre revogação de dispositivos constantes do artigo 1º da Lei nº 2460, de 22 de dezembro de 1.989, que altera disposições do Código Tributário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR :—

Art. 1º — Ficam revogados os seguintes dispositivos constantes do artigo 1º da Lei nº 2 4 6 0, de 22 de dezembro de 1.989:

« Artigo 136 — A impugnação, que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 5º — Julgada procedente a impugnação, serão restituidas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito. «

Art. 2º — Fica restaurado o disposto no artigo 136 e seu § 5º da Lei nº 1 9 9 9, de 12 de dezembro de 1.984 (Código Tributário Municipal).

Art. 3º — Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1.993.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1.992.

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

As(Ao) comissões de Justiça e de Finanças
Câmara Municipal, em 29/9/92
a)

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
Fls. 3

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores,

1. Pretendemos, com o apoio dos nobres colegas e através deste projeto, restituir o artigo 136 e seu § 5º do Código Tributário Municipal ao seu estado anterior.

2. Sabem os Senhores Vereadores que a alteração introduzida no Código Tributário Municipal pela Lei 2460/89 apresentava o objetivo de acelerar o protocolo dos processos de impugnações contra o lançamento do IPTU e, principalmente, obter uma rapida arrecadação.

Todavia, tal modificação não atingiu o esperado, havendo acúmulo de impugnações em prazo menor, sobrecarregando alguns Departamentos da Prefeitura. Por outro lado, os contribuintes têm apenas 15 dias após a notificação para efetuar o pagamento.

3. Para evitar que isso torne a ocorrer no próximo exercício financeiro, propomos a revogação de parte daquela legislação, retornando o artigo 136 e seu § 5º do Código Tributário Municipal ao **statu quo** anterior.

Nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil,

> " salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência " ,

ou seja, não tem efeito repristinatório.

Assim, diante da revogacão proposta, mister se faz que conste ressalva na lei, para que a anterior, que foi revogada, volte a surtir seus efeitos.

Para tanto, o artigo 2º de nosso projeto prevê a restauração da lei anterior, ou seja, o artigo 136 e seu § 5º do C.T.M. voltará a vigorar com sua redação primitiva, evitando-se com isto, a existência de mais uma lei extravagante dispondo da mesma forma constante do texto codificado.

O autor.

L E I N º 1 9 9 9

de 12 de dezembro de 1984

Institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Dr. José de Lima, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Artigo 2º - Ficam instituidos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

a. Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS

a. Taxas de Serviços Urbanos;

b. Taxas de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 3º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Artigo 4º - Considera-se zona urbana, para os efeitos deste imposto, a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição familiar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º- Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas neste artigo.

§ 2º- O imposto incide também sobre o imóvel que seja utilizado como "sítio de recreio", ainda que localizados fora da zona urbana e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

X § 3º- O imposto não incide sobre imóvel que seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área, ainda que localizado na zona urbana. Lei 2460/8

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º- Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação;

b. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

c. em que houver construção paralizada ou em andamento;

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
Fls. 4
a)

X § 2º- Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, Lei 2460/8

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Artigo 133- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ 1º - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato.

§ 3º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas.

§ 4º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável à este fim.

§ 5º - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado, na forma do § 4º do artigo 132, a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

DEFESA

Artigo 134- O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação recolher os valores relativos à essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

§ 2º - A defesa será dirigida à autoridade administrativa, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elemntos que lhe servirem de base.

§ 3º - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, se manifeste sobre as razões oferecidas.

§ 4º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

§ 5º - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DILIGÊNCIAS

Artigo 135- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindiveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará o agente fiscal ou o perito devidamente qualificado para realização de diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para apreciação no julgamento.

§ 4º - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

IMPUGNAÇÃO

2460/89 Artigo 136- A impugnação, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do proce

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 5/19/12/92
fls.
a)

dimento.

§ 1º - A impugnação do lançamento mencionará:

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
b) a qualificação do interessado e o endereço para intimações;
c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
e) o objetivo visado.

§ 2º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 3º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma do parágrafo anterior, desde que efetue o prévio depósito da quantia total exigida.

§ 4º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

2460/89 X § 5º - Julgadas procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito.

§ 6º - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal com AR ou ainda por edital, quando se encontrar em lugar incerto ou ignorado.

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 137- As impugnações de lançamento e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididos, em primeira instância administrativa, pela autoridade julgadora que deverá ser um servidor especialmente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para instrução do processo contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

§ 2º - A interposição de impugnação, defesa ou recur

§ 3º - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade julgadora poderá converter a decisão em diligência e determinar a produção de novas provas.

§ 5º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertida a mesma em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

§ 6º - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a pedido do interessado no próprio processo.

§ 7º - Sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de quaisquer obrigações que não corrigidas monetariamente sejam de valor superior à 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal Municipal (UFM), a autoridade julgadora recorrerá de ofício à segunda instância, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 138- Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância superior:

2460/89 X I- voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação da decisão quando a ele contrária no todo ou em parte;

II- de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora na própria decisão, nos casos do § 7º do artigo anterior.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeitos.

Artigo 139- A decisão, na segunda instância adminstrativa, será proferida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias conta-

C.M.E.S.P.
PROT. GERAL
fls. 6
a)
16/12/92

PROT. GERAL Nº 1912/92
fls. 7
a)

Bragança Paulista, ... de ..... de 19.....

GABINETE DO PREFEITO

N.º .....

L E I Nº 2460
de 22 de dezembro de 1989

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista - aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), abaixo descritos, passam a vigorar com as seguintes redações:-

"Artigo 4º - ...

§ 3º - Não se sujeitam ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) os imóveis destinados, comprovadamente, à exploração agrícola, pecuária, extrativa, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja a sua localização."

"Artigo 5º - ...

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação - utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino."

"Artigo 14 - ...

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, incidindo sobre as mesmas as variações do B.T.N.- (Bônus do Tesouro Nacional) vigentes à época da efetiva liquidação ou outro índice substitutivo;"

"Artigo 17 - Constituem-se infrações:-

I - não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário - da Prefeitura, decorridos 30 (trinta) dias da notificação do proprietário.
Penalidade: 3 UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente à época da infração;

II - não comunicação de quaisquer alterações que possam afetar a base de cálculo do imposto.
Penalidade: 3 UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente à época da infração;

III - não comunicação de alterações de dados referentes ao nome do proprietário, titular do domínio útil' ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, e da mudança de seu endereço (domicílio tributário).
Penalidade: 3 UFM (Unidade Fiscal Municipal)vigente à época da infração;

-segue-

IV - prestar falsas informações referentes a inscrição ou alteração de dados cadastrais de imóvel, inclusive no tangente ao domicílio tributário do sujeito passivo.
Penalidade: 5 UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente à época da infração.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades não dispensa o lançamento e cobrança do imposto devido."

"Artigo 31 - ...

I - ...

a) de nível superior: 8 (oito) UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente à época do lançamento, efetuado anualmente;

b) de nível médio: 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente à época do lançamento, efetuado anualmente;

c) outros profissionais: 2,5 (duas e meia) UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente à época do lançamento, efetuado anualmente.

II - Das empresas jurídicamente constituídas será cobrada a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o preço do serviço, sendo obrigatória a emissão da nota fiscal respectiva."

"Artigo 34 - Nos casos previstos no artigo 25 e letras "a", "b" e "c", do ítem I, do artigo 31, o Imposto será lançado anualmente, de ofício, em nome do contribuinte e deverá ser recolhido de uma só vez ou em até 04 (quatro) parcelas, atualizadas monetáriamente pela variação do B.T.N. (Bônus do Tesouro Nacional) ou de outro índice substitutivo, à época do efetivo pagamento, conforme dispuser Decreto do Executivo."

"Artigo 41 - Constituem-se infrações às disposições deste Capítulo:

a) não comparecimento ao cadastro municipal para solicitar inscrição de atividades econômicas ou anotações de operações ocorridas;

b) inscrição ou comunicação de alterações, inclusive de encerramento, após o prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato;

c) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

d) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

-segue-

e) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços e embaraços ou impedimento à fiscalização;

f) falta de livros fiscais;

g) falta de escrituração do imposto devido;

h) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

i) falta do número de inscrição no cadastro municipal - nos documentos fiscais;

j) falta, omissão ou falsidade nas declaraçõesde dados;

l) não retenção do imposto devido;

m) recolhimento aos cofres municipais não efetuados no prazo previsto, de imposto retido pelos contratantes de serviço.

§ 1º - Às infrações previstas nas alíneas "a", "c","d", "e", "f", "g", "l" e "m", será cominada multa de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

§ 2º - Às infrações previstas nas alíneas "b", "h" e "i", será cominada multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

§ 3º - A aplicação da penalidade não isenta o infrator do pagamento do imposto eventualmente apurado - nem impede a administração de praticar outros atos necessários à correção da falta cometida."

"Artigo 43 - O Contribuinte deverá, obrigatória e antecipadamente, solicitar ao órgão fazendário autorização para confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços, sob pena de multa correspondente a 1 (uma) UFM (- Unidade Fiscal Municipal), vigente à época da lavratura do auto de infração, por talão confeccionado.

§ 1º - Aplica-se em dobro a pena prevista neste artigo à empresa - gráfica que confeccionar talões sem a respectiva autorização;

§ 2º - O número da autorização prevista neste artigo será impresso, obrigatóriamente, em todas as vias de notas fiscais dos talões confecionados, sob pena de apreensão ou inutilização - desses documentos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no "caput" e no § 1º."

-segue-

"Artigo 72 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

OBRAS	ALÍQUOTAS PERCENTUAIS sobre a Unidade Fiscal Municipal -UFM
1. Edifícios em geral e respectiva construção complementar, por metro quadrado.....	1%
2.a) Fossa e poço, por unidade.....	20%
b) Toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel, por unidade.....	40%
c) Execução, colocação ou remoção de bomba ou reservatório de combustível, chaminé ou reservatório enterrado ou elevado, para uso não residencial, por unidade....	100%
d) Rebaixamento de guia, por metro linear.	10%
e) Demolição, por metro quadrado.....	0,6%
f) Tapumes e andaimes, por unidade.....	50%
g) Serviços não específicos, por unidade..	20%
3.a) Loteamento, em qualquer zona, computadas apenas as áreas dos lotes - por metro quadrado.....	0,05%
b) Desmembramento ou Unificação de áreas:	
- até 2.000 metros quadrados, por metro quadrado.....	0,2%
- acima de 2.000 metros quadrados, por metro quadrado.....	0,1%
- acima de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado	0,07%"

"Artigo 80 - ...

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 15 (quinze) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:"

"Artigo 81 - A contribuição poderá ser paga conforme dispuser Decreto do Executivo:-

I - de uma só vez;

II - em parcelas, com valores convertidos em B.T.N.(Bônus do Tesouro Nacional) ou outro índice substitutivo, atualizados pelo valor vigente à época do pagamento, incidindo juros de 1% (um por cento)ao mês."

-segue-

"Artigo 94 - ...

§ 3º - Será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado pela legislação tributária."

"Artigo 98 - ...

§ 3º - Porato do Prefeito Municipal poderá ser concedido desconto' de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando recolhido integralmente no prazo que for fixado.

§ 4º - O Poder Executivo poderá assinar contratos ou convênios com estabelecimentos de crédito com sede, agências ou escritórios no Município, para recebimento de tributos."

"Artigo 99 - O Tributo não pago até a data do seu vencimento, acrescido de multa de 20% (vinte por cento), será atualizado quinzenalmente e monetáriamente pela variação do B.T.N. (Bônus do Tesouro Nacional), ou de outro índice substitutivo, incidindo ainda juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Parágrafo Único - Os índices da atualização prevista neste artigo' constarão de Tabela Prática editada pelo Executivo."

"Artigo 102 - ...

§ 1º - Sobre o valor a ser restituído incidirá correção monetária' calculada da data do recolhimento indevido à da efetiva restituição, acrescendo-se juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O mesmo princípio do parágrafo anterior aplica-se no caso da restituição se referir a multa."

"Artigo 130 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação."

"Artigo 136 - A impugnação, que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 5º - Julgada procedente a impugnação, serão restituidas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 15

-segue-

(quinze) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias depositadas, atualizadas monetáriamente a partir da data do depósito."

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 191/90
fls. 12
a)

"Artigo 138 - ...

I - voluntário, quando interposto pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão, quando a ele contrária no todo ou em parte;"

"Artigo 143 - O valor da U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal)corresponderá ao Maior Valor de Referência (MVR) estabelecido' pelo Governo Federal, ou outro índice que vier a substituí-lo."

Artigo 2º - Ficam revogados a alínea "b" do artigo 5º, o inciso I e o parágrafo único do artigo 40, os §§ 1º e 2º do artigo 99 e o parágrafo único e seus incisos do artigo 141, todos da - Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Artigo 3º - O parágrafo 4º, do artigo 102, da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), passa a ser o parágrafo 3º.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 5º - O disposto nos artigos 31 e 72 do C.T.M.(- Código Tributário Municipal) terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1990.

Bragança Paulista, 22 de dezembro de 1989

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

MARTA MARIA DE DEUS
Diretora Deptº Finanças

ARNALDO MARTIN NARDY
Diretor do Deptº Jurídico

RAUL SILVEIRA
Diretor Deptº Receita

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Diretora da Secretaria

Nota:- Publicada na Secretaria da Prefeitura em 22/12/89

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
fls. 13
a) M. Martins

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: projeto de lei complementar 32/92 - dispõe sobre revogação de dispositivos constantes do artigo 1o. da Lei 2460, de 22 de dezembro de 1989, que altera disposições do Código Tributário Municipal.

P A R E C E R

O projeto é legal e o mérito vem explicitado de forma didática e clara na justificativa apresentada pelo autor.

Somos pois, pela aprovação.

Bragança Paulista, 06/10/92

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL . 142/92
fls. 14
a) M. Martins

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATERIA: projeto de lei complementar n. 32/92 - dispõe sobre revogação de dispositivos constantes do artigo 1o. da Lei 2640, de 22 de dezembro de 1989, que altera disposições do Código Tributário Municipal.

PARECER

Pela sua aprovação

Sala José Leitão Xavier, 18/10/92

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Folha de Votação Nominal

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 192/92
Fls. 15
M. Martins

REFERENTE A:

(X) Projeto de LEI COMPLEMENTAR N.o 32 / 92 ( ) Emenda N.o _____

( ) Outros Materiais _____

Turno de Votação: _____, _____ Sessão _____, de ___/___/___

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta = 10 vereadores

( ) Dois Terços

	34a. sessão		35a. sessão	
	1º turno Em 20/10/92		2º turno Em 27/10/92	
	PRIMEIRA		SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Álvaro Alessandri	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim (X)	Não ( )	Ausente	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
~~Stanley Roberto Rangel dos Santos~~	~~Sim [ ]~~	~~Não [ ]~~	~~Sim [ ]~~	~~Não [ ]~~
Wilson Apparecido Acedo	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
ÂNGELO DI BELLA JÚNIOR	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final	19	0		

Decisão do Plenário: APROVADO POR UNANIMIDADE

Redação Final _____

Visto: _____ PRESIDENTE _____ 1.o SECRETÁRIO _____ 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇõES

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM: 20/10/1992

PROCESSO DE VOTAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE nominal

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) PRESIDENTE DA CÂMARA

NOVA REDAÇÃO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM 27/10/1992

PROCESSO DE VOTAÇÃO: nominal

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) PRESIDENTE DA CÂMARA

REDAÇÃO FINAL:

A D I A M E N T O

( ) SIM (X) NÃO

REQUERIDO EM ___/___/___

POR:

___ DISCUSSÃO EM ___/___/___

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
fls. 16
a) Regina

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | PG No.: 1912/92

PROJETO DE Lei Complementar N. 32/92
ASSUNTO: revogação de dispositivos constantes do art. 1º da Lei 2466 de 22/12/89 que altera disposições do Código Tributário Municipal

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

AUDIÊNCIA PÚBLICA: ____ DATA: __/__/__
DIVULGAÇÃO ESPECIAL: ____ DATA: __/__/__

N O R M A L	U R G E N T E
PRAZO: não há	REQ.N.:
DATA DE VENCIMENTO DO PRAZO: -/-/-	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM:
DISCUSSÃO ÚNICA EM: __/__/__	
1a. DISCUSSÃO PREVISTA PARA: 20/10/92	OBS.:
2a. DISCUSSÃO PREVISTA PARA: __/__/__	

QUÓRUM: maioria absoluta (APROVAÇÃO) PROCESSO DE VOTAÇAO: nominal

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

DISTRIBUÍDO EM: 29/9/92

ÀS COMISSÕES DE: Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER
INICIAL: 13/10/92 ALTERADO PARA: __/__/__

OBSERVAÇÕES:

EM MÃOS:

N. OFÍCIO ENCAMINHADO AO EXECUTIVO: 1344/92
RECEBIDO PELO EXECUTIVO EM: 29/10/92
PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO: 19/11/92
SANCIONADO EM: -o-/-o-/-o- LEI No.: -o-
PUBLICADO NO:
DATA: -o-/-o-/-o- PAG.: -o-
VETADO EM: 17/11/92 VETO No.: 03/92
PELA CÂMARA:

Veto Rejeitado: Promulgada Lei complementar nº 60, de 02 de dezembro de 1992, pela Câmara.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
fls. 17
-) Regina

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL N.o 1912 / 92

DATA DE ABERTURA 17 / 11 / 92

ESPÉCIE/N.o: VETO Nº 03/92

ORIGEM/AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL - ofício CM-nº 339/92

EMENTA: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/92. que dispõe sobre revogação de dispositivos constantes do artigo 1º da Lei nº 2.460, de 22/12/89, que altera disposições do Código Tributário Municipal (de autoria do vereador José Benedito de Oliveira)

ENCAMINHAMENTO/DEA: ao DEL em 24/11/92

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
fls. 19
a) Regina

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Veto 03/92 - Integral

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÕES

DISCUSSÃO ÚNICA REALIZADA 1º / 12 / 92

PROCESSO DE VOTAÇÃO : SECRETO

RESULTADO: Veto rejeitado por 10 votos a 07

a) PRESIDENTE DA CÂMARA

REDAÇÃO FINAL: NÃO HÁ

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 19/12/92
fls. 31
a)

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA — PG No.: 1912/92

PROJETO DE VETO (INTEGRAL) N. 03/92

ASSUNTO: veto integral aposto pelo Executivo ao PLC 32/92, que dispõe sobre revogação de dispositivos constantes do art. 1º da Lei nº 2.460, de 22/12/89.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: ___/___/___

DIVULGAÇÃO ESPECIAL: Não DATA: ___/___/___

N O R M A L	U R G E N T E
PRAZO: 30 DIAS	REQ.N.: 931/92
DATA DE VENCIMENTO DO PRAZO: 12/2/93	1º e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM: 1º/12/92
DISCUSSÃO ÚNICA EM: ___/___/___	OBS.:
1a. DISCUSSÃO PREVISTA PARA: ___/___/___	
2a. DISCUSSÃO PREVISTA PARA: ___/___/___	

QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA PROCESSO DE VOTAÇAO: Secreto

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

DISTRIBUÍDO EM: 24/11/92

ÀS COMISSÕES DE: Justiça e Redação

PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER

INICIAL: 4/2/93 ALTERADO PARA: 27/11/92

OBSERVAÇÕES:

EMENDAS:	
	N. OFÍCIO ENCAMINHADO AO EXECUTIVO:
	RECEBIDO PELO EXECUTIVO EM: ___/___/___
	PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO: ___/___/___
	SANCIONADO EM: ___/___/___ LEI No.:
	PUBLICADO NO:
	DATA: ___/___/___ PAG.:
	VETADO EM: ___/___/___ VETO No.:
	PELA CÂMARA:

Veto Rejeitado: Promulgada, pela Câmara, a Lei complementar nº 60, de 02 de dezembro de 1992.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
fls. 32
a) [illegible]

VETO Nº 03/92

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
fls. 20

Prefeitura do Município de Bragança Paulista
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, 17 de novembro de 1992

N.º CM-339/92

C.M.E.B.P.
RECEBIDO EM 17/11/92
ÀS 17:45 HS
DEA:

Excelentissimo Senhor
Doutor JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Pelo presente, comunico Vossa Excelência que, nos termos do artigo 51 "caput", da Lei Orgânica do Município, resolvi VETAR integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 32/92, que dispõe sobre revogação de dispositivos constantes do artigo 1º, da Lei nº 2.460, de 22 de dezembro de 1989, que altera disposições do Código Tributário Municipal, de autoria do Vereador José Benedito de Oliveira e aprovado por unanimidade por essa Casa.

O veto, ora aposto, conforme parecer do Procurador Chefe desta municipalidade, parecer esse que ratifico em sua totalidade, porquanto perfeitamente aplicável no presente caso (cópia do parecer anexo).

Com efeito, promulgar-se a presente lei nos moldes em que foi aprovada, causaria uma confusão, quer seja para o contribuinte, quer seja para o Executivo, visto que dois prazos distintos, mas que se interligam diretamente, ficariam previstos na legislação tributária municipal, ou seja, o prazo para pagamento após a notificação continuaria sendo de 15 dias, artigo 94,§ 3º, do CTM, ao passo que o de impugnação passaria a ser de 30 dias.

Essa confusão, no nosso entender, não pode existir, maculando, via de consequência, o presente projeto das figuras da inconstitucionalidade e da contrariedade do interesse público. Aquele, não estaria refletida na lei, mas sim em interpretação subjetiva. Esse, na própria confusão criada pela existência de dois prazos diretamente ligados.

Ademais, Senhor Presidente, a mudança do prazo para 30 dias, não é conveniente aos interesses do Município, na medida em que o fluxo de caixa ficaria reduzido pelo extenso prazo que ora se pretende conceder para apresentação de uma impugnação de lançamento de tributo. Ficaria extremamente difícil numa época como a nossa honrar com os compromissos assumidos, principalmente na área de pessoal.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
fls. 01

Prefeitura do Município de Bragança Paulista
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

GABINETE DO PREFEITO

N.º

Bragança Paulista, 17 de novembro de 1992

São estas as razões, Senhor Presidente, do veto ora aposto no referido projeto de lei complementar.

Esperando a compreensão dos nobres senhores Vereadores, reitero os protestos de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

À (Ao) comissão de Justiça e Redação
Câmara Municipal, em 24/11/92
a)

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
fls. 22
a) Regina

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

Bragança Paulista, 12 de novembro de 1.992

Ref. a Projeto de Lei Complementar nº 32/92

Sr. Prefeito,

Trata o presente projeto de lei de revogação de dispositivo constante no artigo 1º da Lei 2460/89, que alterou disposição do CTM referente ao prazo de impugnação dos tributos, que atualmente sendo de 15 (quinze) dias, passaria a ser de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 136, § 5º, do CTM.

Muito embora a questão possa parecer simples, pois apenas altera prazo para a impugnação do lançamento do tributo, tenho como certo que o projeto não merece aprovação, porquanto seu impreciosismo é evidente.

Com efeito, mudando-se apenas o dispositivo suso citado, restaria a dúvida concernente ao artigo 94, § 3º, do CTM, com as alterações trazidas pela citada lei 2460/89, ou seja, **muda-se o prazo para impugnação mas não o de pagamento.**

Assim Sr. Prefeito, diante dessa incongruência temos a presente questão fática : o prazo para pagamento do tributo continua sendo de 15 (quinze) dias a partir da notificação, mas o de impugnação passaria a ser de 30 (trinta) dias, também contado da efetiva notificação.

Poder-se-ia argumentar que a parte final do § 3º do artigo 94 :"**se outro prazo não for estipulado pela legislação tributária**", definiria a questão de forma precisa, ou seja, o prazo para impugnação e pagamento seria de 30 (trinta) dias. Porém , na minha opinião isso não ocorre, porquanto o citado artigo vem capitulado na seção do lançamento do tributo, nada podendo socorrer o que diga respeito a impugnação, que, logicamente, vem capi-

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 PABX 433-2500 FAX 433-2500 R 230 TELEX 011 79802 PMBP BR

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
Fls. 23

2.-

tulado em outra seção.

Promulgar a presente lei Sr. Prefeito, nos moldes em que foi aprovada por unânimidade pelo legislativo, causaria uma grande confusão, quer seja para o contribuinte ou para o Executivo, visto que a dúvida sempre existiria e teria que ser dirimida de forma a não prejudicar qualquer das partes.

A LOM, em seu artigo 51, determina que V.Exa. poderá vetar qualquer projeto, desde que contrário ao interesse público ou inconstitucional.

Tenho para mim, que por qualquer dos motivos o veto poderá ser estudado. O interesse público está sendo contrariado, na medida em que uma confusão será criada, pois dois (2) prazos distintos, mas que se interligam, passarão a existir, o que, por mera questão de raciocínio, formalismo e de princípio legal, não se pode admitir em hipótese alguma. Por outro lado, diante de tão evidente confusão, o presente projeto se reveste da figura da inconstitucionalidade, porquanto fere e vai em desacordo com a atual legislação constitucional (artigo 5º , II, da C.F.), na medida em que a obrigação não estará refletida na lei, mas sim em interpretação subjetiva.

Portanto Sr. Prefeito, sou favorável a não promulgação do projeto em questão.

Este é o meu parecer, s.m.j.

Atenciosamente,

Sergio Helena
PROCURADOR CHEFE
O.A.B. 64.320-S/P

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1917/92
fls. 24
a) Regina

REQUERIMENTO nº 931/92

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário da Câmara.

ASSUNTO: requer urgência na apreciação do **VETO (INTEGRAL) Nº 03/92.**

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões 24/11/1992

REQUEREMOS, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno,

seja apreciado em regime de urgência o VETO (INTEGRAL) Nº 03/92 - de iniciativa do Prefeito Nicola Cortez - aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 32/92 - que dispõe sobre revogação de dispositivos constantes do artigo 1º,da Lei nº 2.460, de 22/12/89, que altera disposições do Código Tributário Municipal.

Justificativa: A apreciação da matéria faz-se necessária em caráter urgente, antes do início do período de recesso legislativo.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1992.

A.) AYRTON ATHANASIO

DEL/mm.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
fls. 25
a) Regina

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: VETO 03/92 - INTEGRAL - APOSTO PELO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 32/92 (QUE DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 2460, DE 22/12/89, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL)

À Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 24 de novembro de 1992

a.) MARCELO FUNCK LO SARDO
Presidente da CJR

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Vice-Presidente

a.) RENATO REGINALDO FRANGINI
Membro

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Ref. Veto Integral nº 03/92.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912.92
fls. 26
a) Regina

Senhor Presidente,

1. Trata-se de veto aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal contra o Projeto de Lei Complementar acima epigrafado, de iniciativa desta Casa, aduzindo sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

2. As razões do veto, em síntese, afirmam a existência de dois prazos diversos dentro da legislação tributária, causadores de confusão, tanto para o Executivo como para os contribuintes, além da acentuada redução do fluxo de caixa, fato este, impeditivo de honrar compromissos assumidos.

É o relatório.

3. Com a devida venia, tenho por mim não haver qualquer vício de ilegalidade que possa macular o projeto a ponto de ser vetado por inconstitucionalidade. Com efeito,

4. O fato do artigo 136 e seu § 5º retornar à sua redação original não conflita com o § 3º do artigo 94, todos do CTM, porque, em hipótese alguma, haverá distinção de prazos para pagamento e impugnação de tributos, senão vejamos :

a) Diz o § 3º do artigo 94, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 2460/89 :

> " Será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, <u>se outro prazo não for estipulado pela legislação tributária</u>. " (grifei)

b) Caso este projeto venha a ser promulgado por V.Exa. a redação do artigo 136 **caput** do CTM passará a ser a seguinte :

> " A impugnação, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento. "

5. É notório que o aparente conflito de prazos poderia ter sido evitado caso a redação da Lei 2460/89 que modificou o § 3º do artigo 94 também fosse revogada por este projeto; todavia, tal revogação não seria necessária eis que evidente a derrogação daquela norma. E a derrogação deu-se exatamente porque o § 3º do artigo 94, quer a redação anterior como a atual utiliza, ao seu final, as seguintes expressões : " SE OUTRO PRAZO NÃO FOR ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. "

A legislação tributária, de acordo com o artigo 82, compreende as leis, decretos e normas que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e de relações juridicas a ele pertinentes.

Ora, se o próprio CTM estipula outro prazo para impugnação e esta suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 96, III) é curial que o prazo de 15 dias para pagamento está derrogado pelo prazo concedido a maior para a impugnação.

Por suspensão da exigibilidade entende-se que o crédito tributário, regularmente constituido através da notificação, não pode ser cobrado pelo fisco.

6. O Executivo não pode alegar que a sanção deste projeto e a sua promulgação causará confusão entre o disposto no artigo 136 e o § 3º do 94, simplesmente porque essa confusão já vem de longa data, e sempre causada pelo próprio Executivo, que nunca utilizou, para fins de cobrança do crédito tributário este § 3º. Aliás, o Executivo sempre utiliza a sua expressão final, socorrido pelo disposto no artigo 14, baixando decreto com fixação da data de pagamento sem saber se o contribuinte foi ou não regularmente notificado do lançamento. É notório os casos de contribuintes que só recebem os carnês (notificação) após o vencimento da parcela estipulada pelo decreto.

7. A rigor a legislação tributária nem deve fixar o prazo mínimo de pagamento, mas somente o máximo para impugnação, quer porque este suspende a exigibilidade do crédito, como também é o maior suporte dado ao contribuinte, ou seja, o seu direito de defesa contra o fisco.

8. A conclusão de inconstitucionalidade reconhecida nas razões do veto não merece prosperar quando afirma que o prazo de pagamento estaria colocado em interpretação subjetiva ao invés de constar na lei. Ora, basta a simples leitura dos artigos 96 e 97 do Código Tributário Nacional para averiguar quais são os casos que devem constar da legislação tributária e, dentre eles, não se inclui o prazo de pagamento.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
fls. 27
a) Regina

9. Ademais, o artigo 111 do CTN afirma que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre :

I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;

...

Em suma, interpretando-se literalmente este dispositivo conclui-se que o prazo de impugnação passará a ser de trinta dias contados da data da notificação e, em consequência, também o de pagamento será de 30 dias, pouco importando o disposto no § 3º do artigo 94.

10. No referente ao veto por interesse público, face a acentuada diminuição de caixa, tal matéria é nitidamente de mérito e não de legalidade, daí, concluimos que o veto até poderia ser mantido, mas jamais por ilegalidade.

Diante do exposto, no que se refere a inconstitucionalidade arguida, nosso parecer só pode ser pela rejeição do veto aposto, eis que não há qualquer ilegalidade no projeto aprovado por esta Casa.

À consideração

Estância de Bragança Paulista, 26 de novembro de 1.992

atenciosamente,

Ocimar Ap. Lucas
Procurador Jurídico

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1012/92
fls. 28

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE ..... Nº .....

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 19/12/92
fls. 29
a) Regina

Parecer

Após parecer do depto jurídico voto pela rejeição do veto do Sr prefeito

Bragança, 27/11/92

Parecer

Levamos parecer em plenário

B.P., 27/11/92

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

~~PROJETO DE~~ VETO Nº 03/92 - INTEGRAL - APOSTO PELO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 32/92

PARECER FINAL DA VICE-PRESIDÊNCIA:

Somos favoráveis ao veto considerando a intenção e a necessidade de revisão geral do Código Tributário deste Município, o que, certamente, ocasionará a revisão dos dispositivos constantes do projeto vetado.

PELA APROVAÇÃO DO VETO,

Sala da CJR, 27 de novembro de 1992.

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1912/92
fls. 30
a) Regina

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Estância de Bragança Paulista, 02 de dezembro de 1992.

Of. nº 1503/PG-1912/92

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL 1912/92
fls. 31
a) [illegible]

Senhor Prefeito:

Servimo-nos do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o VETO (INTEGRAL) Nº 03/92 - aposto por esse Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 32/92, de autoria do vereador José Benedito de Oliveira, que dispõe sobre revogação de dispositivos constantes do artigo 1º da Lei nº 2.460, de 22/12/89, que altera disposições do Código Tributário Municipal - foi REJEITADO por 10 votos a 07 pelo Plenário desta Casa durante os trabalhos da 40ª sessão ordinária do exercício, em votação única e secreta.

Conforme dispõe o § 5º, do artigo 51, da Lei Orgânica do Município, informamos que a referida lei foi promulgada na presente data.

Em anexo, segue cópia da Lei Complementar nº 60, de 02 de dezembro de 1992.

Dando ciência a respeito do assunto, reafirmamos expressões de alta estima e consideração.

Dr. JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
NICOLA CORTEZ
DD. Prefeito Municipal da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA - SP

DEL/mm

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1012/100
fls. 32
a)

LEI COMPLEMENTAR Nº 60 ,
de 02 de dezembro de 1992.

Dispõe sobre revogação de dispositivos constantes do artigo 1º da Lei nº 2460, de 22 de dezembro de 1989, que altera disposições do Código Tributário Municipal.

O vereador Dr. JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, § 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam revogados os seguintes dispositivos constantes do artigo 1º, da Lei nº 2460, de 22 de dezembro de 1989:

"Artigo 136 – A impugnação, que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 5º – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito."

Artigo 2º – Fica restaurado o disposto no artigo 136 e seu § 5º, da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Artigo 3º – Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1993.

Estância de Bragança Paulista, 02 de dezembro de 1992.

a.) Dr. JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Presidente da Câmara

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 912/92
fls. 33
a)

a.) Dr. OCIMAR APARECIDO LUCAS
Procurador Jurídico

a.) MARCELO MARTINS
Diretor em Exercício do
Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA D

CX. POSTAL, 074 — TELEX 1179781 —

CEDULAS

DE

VOTAÇÃO

VETO 03/92